

PROJETO DE LEI de 2025  
(da Sra Yandra Moura)

Dispõe sobre a criminalização e responsabilização civil e penal de condutas que envolvam a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes em conteúdos audiovisuais, e estabelece medidas para bloqueio de algoritmos e contas que promovam ou busquem tais conteúdos nas plataformas digitais, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Esta Lei tem por objetivo assegurar a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes contra práticas de sexualização e adultização em ambientes digitais, bem como impedir que tais conteúdos sejam promovidos, monetizados ou recomendados por meio de algoritmo.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se crime:

I – Sexualização de menores: qualquer ato, representação, imagem, vídeo ou áudio que exponha criança ou adolescente a contexto de cunho sexual, real ou simulado, ainda que sob pretexto de entretenimento ou humor;

II – Adultização: exposição ou estímulo a comportamentos, indumentárias, linguagens ou contextos impróprios à faixa etária, com potencial de comprometer o desenvolvimento saudável;

III – Plataformas digitais: qualquer meio ou serviço online que permita produção, hospedagem, compartilhamento, exibição ou recomendação de conteúdos de menores.

Art. 3º – Penalização para a produção e divulgação de conteúdo:

§ 1º – Produzir, permitir, incentivar, divulgar, monetizar ou participar da veiculação de conteúdo que sexualize ou adultize crianças e adolescentes: Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

§ 2º – In corre nas mesmas penas quem, com dolo ou culpa grave, permitir que criança ou adolescente sob sua responsabilidade legal participe de tais conteúdos.

§ 3º – A condenação poderá implicar a perda ou suspensão do poder familiar, nos termos do art. 24 do ECA.

Art. 4º – Os responsáveis legais, autores e plataformas digitais responderão solidariamente por danos morais e materiais causados à criança ou adolescente, sem prejuízo das sanções penais.

Art. 5º – Dever de prevenção e bloqueio

I – As plataformas digitais deverão adotar mecanismos automáticos e anos de detecção, bloqueio e remoção imediata de conteúdos que sexualizem ou tizem menores;

II – Deverão impedir que algoritmos recomendem, priorizem ou monetizem tais conteúdos;

Para verificar a autenticidade da assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250468911400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura



\* C D 2 5 0 4 6 8 9 1 1 4 0 0 \*

III – O descumprimento acarretará multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ocorrência, sem prejuízo de outras sanções administrativas e criminais.



\* C D 2 2 5 0 4 6 8 9 1 1 4 0 0 \*



#### Art. 6º – Bloqueio de contas e busca ativa

§ 1º – Contas que produzam, divulguem ou reiteradamente consumam conteúdos de sexualização ou adultização infantil deverão ser bloqueadas permanentemente, com comunicação às autoridades.

§ 2º – As plataformas deverão registrar e encaminhar às autoridades competentes informações sobre buscas, interações e recomendações relacionadas a tais conteúdos, garantindo preservação de provas.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Esta Lei fundamenta-se nos seguintes dispositivos:

I – Constituição Federal, especialmente nos arts. 5º, caput, 227 e 220, § 3º, II, que asseguram proteção à dignidade da pessoa humana e à infância;

II – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), notadamente nos arts. 4º, 5º, 17, 18, 70, 74 e 241;

III – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), no que tange à proteção especial de dados de crianças e adolescentes;

IV – Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

O Brasil enfrenta uma verdadeira epidemia silenciosa: crianças e adolescentes sendo expostas, sexualizadas e adultizadas nas redes sociais, muitas vezes com o consentimento ou negligência dos próprios responsáveis, e com a cumplicidade indireta de algoritmos que impulsionam e monetizam esse tipo de conteúdo.

Essa prática alimenta redes de abuso, facilita o acesso de predadores e provoca danos psicológicos e sociais irreparáveis às vítimas.

A Constituição Federal (art. 227) impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir proteção integral à infância, e o Estatuto da Criança e do Adolescente já criminaliza a exploração sexual — mas o fenômeno da adultização e a omissão das plataformas digitais ainda não têm enfrentamento legal adequado.

Este projeto visa fechar essa lacuna, penalizando severamente autores, pais ou responsáveis, e obrigando as plataformas a bloquear algoritmos e contas que promovam ou procurem conteúdos envolvendo a sexualização ou adultização de menores.

Não se trata apenas de punir — trata-se de proteger agora para evitar que milhares de crianças e adolescentes tenham sua dignidade violada. Quem silencia diante desse problema, consente. É hora de agir.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2025

Deputada YANDRA  
MOURA União Brasil - SE

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250468911400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura



\* C D 2 2 5 0 4 6 8 9 1 1 4 0 0 \*